

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM/SC

(Secretaria de Administração - Departamento de Compras)

PROCESSO LICITATÓRIO 46/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2023 - REGISTRO DE PREÇO

ELETRO COMERCIAL ENERGI LUZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.008.659/0001-69, estabelecida na Rua Abelardo Manoel Peixer, n. 150, Barreiros, São José, Santa Catarina, CEP 88.110-005, e-mail comercial.engenharia@energiluz.com.br, representada por seu procurador Elígio José Schmitt, na qualidade de licitante, vem à presença deste r. Pregoeiro, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002, interpor **RECURSO** em face da decisão que a *desclassificou* do presente certame, apresentando as razões de fato e de direito que passa a expor, para, ao final, requerer o que segue:

I – DO FUNDAMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

No dia 19/04/2023, esta Prefeitura Municipal abriu o Pregão Presencial n. 23/2023, procedendo com o recebimento e abertura dos envelopes de propostas das licitantes, tendo sido apontado por outro participante que a recorrente teria deixado de apresentar o “documento do Inmetro” referente aos itens 51 e 52 do Anexo I do edital, documento que seria supostamente obrigatório.

Sob o argumento de que não teria capacidade técnica para decidir acerca deste e de outros apontamentos levantados pelos participantes, a Sra. Pregoeira suspendeu a sessão para realização de diligências necessárias.

No dia 26/04/2023, ao verificar no *site* desta Prefeitura Municipal a existência de ata desclassificando as propostas de todas as empresas licitantes, à exceção da ANDRESSA PAULA DE SOUZA – ME, a ora recorrente interpôs recurso escrito (meio físico), recebido no dia seguinte, 27/04/2023 (*vide* protocolo anexo), que não foi julgado sob o argumento de que a decisão seria divulgada no dia 03/05/2023.

No dia 03/05/2023, em sessão previamente agendada para *Julgamento das Propostas*, os participantes foram cientificados de que a licitante ELETRO COMERCIAL ENERGI LUZ LTDA. e outras duas, foram desclassificadas da etapa de lances, por terem deixado de apresentar “Certificado do Inmetro” supostamente exigido, relativo aos materiais previstos nos itens 51 e 52 do Anexo I do instrumento convocatório, classificando-se apenas a licitante ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME. A ora recorrente manifestou em sessão sua intenção de recorrer de tal decisão (como de fato já tinha feito por precaução, ao tomar conhecimento da ata no *site* da Prefeitura), tendo tal ato sido registrado ao final da ata da sessão ocorrida no dia 03/05/2023.

No entanto, veremos a seguir, a decisão pela desclassificação da ENERGI LUZ decorreu de interpretação absolutamente equivocada de exigência editalícia, devendo ser revista, pelos seguintes fundamentos:

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Rapidamente, vale registrar que a decisão que desclassificou a proposta da recorrente foi externada aos participantes na sessão do dia 03/05/2023, após a retomada do curso do certame, suspenso para realização de diligências.

Por esta razão, a recorrente interpõe o presente recurso dentro do prazo legal, reiterando argumentos anteriormente apresentados e acrescentando fundamentos os jurídicos a seguir delineados.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS: FUNDAMENTOS QUE IMPÕEM A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Trata-se de certame que objetiva a *“Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Iluminação Pública com o fornecimento de Materiais Elétricos e Serviço de Mão de Obra Técnica Especializada para manutenção da rede elétrica”* do Município de São Joaquim/SC.

No Anexo I do edital, consta relação dos materiais que devem ser fornecidos pela empresa a ser contratada, durante a prestação dos serviços.

Nos itens 51 e 52 — objetos da desclassificação da empresa ora recorrente —, constam a exigência de que os reatores externos a serem fornecidos possuam o “SELO PROCEL¹ DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA”, de acordo com a norma NBR-13593 e PORTARIA INMETRO 454/2010.

¹ PROCEL: Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e pela Eletrobrás.

Para comprovar que os produtos ofertados possuem o SELO PROCEL, o edital fez constar na descrição dos **itens 51 e 52** em comento, que as licitantes deveriam anexar às suas propostas cópia do PROCEL ou do INMETRO do fabricante, com a seguinte redação: "(...) ANEXAR À PROPOSTA CÓPIA DO PROCEL / INMETRO DO FABRICANTE. (...)".

Trata-se, portanto, do primeiro equívoco constatado no presente certame, uma vez que o **Tribunal de Contas da União (TCU)** considera IRREGULAR a exigência de certificações de produtos, sem que reste demonstrada tratar-se de exigência essencial para garantir a qualidade e o desempenho dos produtos adquiridos, senão vejamos:

*É **irregular** a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.** (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário). (destacamos)*

Sem qualquer sombra de dúvidas, além de não restar demonstrada a essencialidade da exigência em questão, o edital, ao contrário, demonstrou que anexar comprovante de registro no Inmetro não seria exigência essencial para a contratação, ao **DEIXAR DE EXIGIR tal comprovação em relação aos reatores constantes dos itens 49, 50, 53, 54 e 55 do mesmo Anexo I.**

Por esta primeira razão, a empresa ora recorrente poderia ter sido desclassificada, o mesmo ocorrendo com as demais.

Ainda que esta questão acima não fosse tão clara, o somente consideramos a título de raciocínio, verifica-se outro claro EQUÍVOCO na decisão proferida pela r. Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio, relativo à interpretação semântica da exigência que supostamente teria desclassificado a recorrente e outras mais.

Trata-se do significado linguístico do sinal gráfico denominado “barra oblíqua”, uma vez que decidiu-se desclassificar a ora recorrente e outras duas empresas com experiência no ramo, por esta não terem apresentado cópia do registro no Inmetro, dos reatores descritos nos itens 51 e 52.

No entanto, é cediço que a barra oblíqua é um sinal gráfico utilizado na Língua Portuguesa para indicar separação e exclusão, podendo ser substituída pela conjunção “ou”, senão vejamos rápida explicação:

“A barra oblíqua [/] é um sinal gráfico usado:

*Para indicar **disjunção e exclusão**, podendo ser substituída pela conjunção ou.*

- *Poderemos optar por: carne/peixe/dieta.*
- *Poderemos optar por: carne, peixe ou dieta.”*

(Fonte: <https://www.normaculta.com.br/barra-obliqua/>)

Destarte, a segunda conclusão lógica acerca da exigência constante dos itens 51 e 52 do Anexo I do edital em comento, é que os licitantes poderiam comprovar que os reatores externos possuem eficiência energética, apresentando cópia do PROCEL **ou** registro no INMETRO.

Com efeito, tendo a recorrente ENERGI LUZ apresentado cópia do PROCEL dos reatores externos ofertados em sua proposta, esta não poderia ter sido desclassificada, por cumprir exatamente a exigência editalícia.

Mas não é só isso: ainda que a exigência quase escondida no Anexo I do instrumento convocatório estivesse mesmo a impor a apresentação de registro no PROCEL + registro no INMETRO (o que consideramos somente a título de raciocínio), é certo que os reatores externos ofertados pela recorrente cumprem tais requisitos e que isto é de conhecimento dos técnicos da administração pública licitante.

A um, porque para que um equipamento obtenha a certificação “SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA”, **se faz necessário que ele esteja previamente aferido e registrado pelo INMETRO, como se extrai de informação constante do próprio site do PROCEL, na imagem abaixo:**



The screenshot shows the PROCEL INFO website interface. At the top, there is a navigation bar with links for 'cadastro', 'dúvidas', 'fale conosco', 'links', and 'mapa do site'. Below this is a search bar and a login section with fields for 'Email' and 'Senha', and a link for 'esqueci a senha'. A sidebar on the left contains a menu with categories like 'Sobre o Procel', 'Publicações', 'Informações Técnicas', 'Simuladores', 'Agentes', 'Incentivos e Financiamentos', 'Legislação', 'Cursos', 'Notícias e Reportagens', and 'Glossário'. The main content area is titled 'Procel' and features a section for 'PROCEL SELO - Eficiência Energética em Equipamentos'. This section includes text explaining the Procel Seelo program, its purpose, and the criteria for products to receive the seal. It also mentions the 'Selo Procel de Economia de Energia' and the 'Selo Procel Inmetro de Desempenho'. A 'Habilitados ao Programa' section provides instructions on how to participate, and a 'Como participar' section details the requirements for manufacturers. A box at the bottom of the main content area contains the text: 'Para saber mais informações, consulte a página do Selo Procel no site do PROCEL.' Below this, there is a link: 'Veja aqui a lista completa'.

A dois, porque o número de registro no INMETRO dos produtos ofertados pela recorrente, consta expressamente em coluna própria do documento emitido pelo PROCEL, como podemos ver na imagem abaixo (N. REGISTRO):



Selo Procel

**Reatores Eletromagnéticos para
Lâmpadas a Vapor de Sódio**

Reatores Eletromagnéticos

Fornecedores: 21

Produtos: 472

Atualização

24/04/2023



Classificação: Pública

REATORES ELETROMAGNÉTICOS
PARA LÂMPADAS A VAPOR DE SÓDIO

Fornecedores: 21
Produtos: 472

Atualização: 24/04/2023



FORNECEDOR	MARCA	TIPO	MODELO	CÓDIGO DE BARRA	Nº REGISTRO	POTÊNCIA DECLARADA (W)	FATOR DE POTÊNCIA	PERDAS MÁXIMAS (W)	tw°C	dH°C
COBREFLEX	COBREFLEX	EXTERNO	SO70EA26PRO	N/A	002182/2022	70	0,93	9,5	105	65
COBREFLEX	COBREFLEX	EXTERNO	SO100EA26PRO	N/A	002182/2022	100	0,93	13,4	105	65
COBREFLEX	COBREFLEX	EXTERNO	SO150EA26PRO	N/A	002182/2022	150	0,94	15,1	105	65
COBREFLEX	COBREFLEX	EXTERNO	SO250EA26PRO	N/A	002182/2022	250	0,94	23,6	105	65
COBREFLEX	COBREFLEX	EXTERNO	SO400EA26PRO	N/A	002182/2022	400	0,94	31,2	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO PINTADO PROCEL	RVS 70W AFP EXT	7898180242029	001134/2013	70	0,93	12	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO PINTADO PROCEL	RVS 100W AFP EXT	7898180242180	001134/2013	100	0,93	14	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO PINTADO PROCEL	RVS 150W AFP EXT	7898180248144	001134/2013	150	0,94	18	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO PINTADO PROCEL	RVS 250W AFP EXT	7898180248304	001134/2013	250	0,94	24	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO PINTADO PROCEL	RVS 400W AFP EXT	7898180248410	001134/2013	400	0,94	32	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO ZINCADO PROCEL	RVS 70W AFP EXT ZN	7898180242098	001132/2013	70	0,93	12	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO ZINCADO PROCEL	RVS 100W AFP EXT ZN	7898180242258	001132/2013	100	0,93	14	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO ZINCADO PROCEL	RVS 150W AFP EXT ZN	7898180248229	001132/2013	150	0,94	18	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO ZINCADO PROCEL	RVS 250W AFP EXT ZN	7898180248359	001132/2013	250	0,94	24	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO ZINCADO PROCEL	RVS 400W AFP EXT ZN	7898180248472	001132/2013	400	0,94	32	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO PINTADO FC	RVS 70W AFP EXT FC	7898180242166	001130/2013	70	0,93	12	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO PINTADO FC	RVS 100W AFP EXT FC	7898180242319	001130/2013	100	0,93	14	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO PINTADO FC	RVS 150W AFP EXT FC	7898180248274	001130/2013	150	0,94	18	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO PINTADO FC	RVS 250W AFP EXT FC	7898180248403	001130/2013	250	0,94	24	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO PINTADO FC	RVS 400W AFP EXT FC	7898180245833	001130/2013	400	0,94	32	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO ZINCADO FC	RVS 70W AFP EXT ZN FC PROCEL	7898180242128	001129/2013	70	0,93	12	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO ZINCADO FC	RVS 100W AFP EXT ZN FC PROCEL	7898180242302	001129/2013	100	0,93	14	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO ZINCADO FC	RVS 150W AFP EXT ZN FC PROCEL	7898180248250	001129/2013	150	0,94	18	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO ZINCADO FC	RVS 250W AFP EXT ZN FC PROCEL	7898180248380	001129/2013	250	0,94	24	105	65
DEMAPE	DEMAPE	EXTERNO ZINCADO FC	RVS 400W AFP EXT ZN FC PROCEL	7898180248519	001129/2013	400	0,94	32	105	65
DEMAPE	DEMAPE	INTERNO / INTEGRADO	RVS 70W AFP INT	7898180242043	001128/2013	70	0,93	12	130	65
DEMAPE	DEMAPE	INTERNO / INTEGRADO	RVS 100W AFP INT	7898180242197	001128/2013	100	0,93	14	130	65
DEMAPE	DEMAPE	INTERNO / INTEGRADO	RVS 150W AFP INT	7898180248168	001128/2013	150	0,94	18	130	65
DEMAPE	DEMAPE	INTERNO / INTEGRADO	RVS 250W AFP INT	7898180248328	001128/2013	250	0,94	24	130	65
DEMAPE	DEMAPE	INTERNO / INTEGRADO	RVS 400W AFP INT	7898180248434	001128/2013	400	0,94	32	130	65
DEMAPE	DEMAPE	INTEGRADO CHASSI	RVS 70W AFP CHASSI	7898180249707	001131/2013	70	0,93	12	130	65
DEMAPE	DEMAPE	INTEGRADO CHASSI	RVS 100W AFP CHASSI	7898180249714	001131/2013	100	0,93	14	130	65
DEMAPE	DEMAPE	INTEGRADO CHASSI	RVS 150W AFP CHASSI	7898180249721	001131/2013	150	0,94	18	130	65
DEMAPE	DEMAPE	INTEGRADO CHASSI	RVS 250W AFP CHASSI	7898180249738	001131/2013	250	0,94	24	130	65
DEMAPE	DEMAPE	INTEGRADO CHASSI	RVS 400W AFP CHASSI	7898180249745	001131/2013	400	0,94	32	130	65
EPI	EPI	INTERNO	RVS107A22/6P	7893135010951	000040/2018	70	>0,93	12	130	65
EPI	EPI	INTERNO	RVS10A22/6P	7893135010975	000040/2018	100	>0,93	14	130	65
EPI	EPI	INTERNO	RVS15A22/6P	7893135010999	000040/2018	150	>0,94	18	130	65
EPI	EPI	INTERNO	RVS25A22/6P	7893135011019	000040/2018	250	>0,94	24	130	65
EPI	EPI	INTERNO	RVS40A22/6P	7893135011033	000040/2018	400	>0,94	32	130	65
EPI	EPI	INTERNO KIT	RVS107A22/6IAP	7893135010968	000040/2018	70	>0,93	12	130	65
EPI	EPI	INTERNO KIT	RVS10A22/6IAP	7893135010982	000040/2018	100	>0,93	14	130	65
EPI	EPI	INTERNO KIT	RVS15A22/6IAP	7893135011002	000040/2018	150	>0,94	18	130	65
EPI	EPI	INTERNO KIT	RVS25A22/6IAP	7893135011026	000040/2018	250	>0,94	24	130	65
EPI	EPI	INTERNO KIT	RVS40A22/6IAP	7893135011040	000040/2018	400	>0,94	32	130	65
EPI	EPI	EXTERNO PINTADO	RVSE07A22/6FP	7893135010807	000041/2018	70	>0,93	12	105	65
EPI	EPI	EXTERNO GALVANIZADO	RVSE07A22/6GP	7893135010814	000041/2018	70	>0,93	12	105	65



Em anexo, segue novamente cópia do PROCEL na íntegra (12 páginas) e do registro no INMETRO dos produtos ofertados pela recorrente para os itens 51 e 52 do Anexo I do edital, com o intuito de demonstrar **que constam EXPRESSAMENTE da coluna “N. REGISTRO” do PROCEL, cumprindo o objetivo da exigência editalícia, SEM QUALQUER RISCO DE CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

Assim sendo, ainda que a interpretação semântica aplicada pela r. Pregoeira e sua Equipe de Apoio estivesse correta — o que consideramos apenas a título de raciocínio —, o objetivo da exigência editalícia em questão foi efetivamente alcançado pelos documentos apresentados com a proposta da recorrente, através da comprovação de registro dos reatores externos ofertados no programa PROCEL, com expressa indicação de seus números de registro no INMETRO.

Vale ressaltar, com o devido respeito e vênias, que este é o tipo de questão que pode e deve ser objeto de *diligência técnica* em certames públicos, a fim de resguardar os princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, ampliando a competitividade entre os licitantes, *in casu*, com a segurança de que os produtos ofertados possuem eficiência energética. Nada obstante, a diligência técnica realizada no presente certame, aparentemente serviu apenas para dar interpretação semântica equivocada à uma exigência editalícia, sem cuidar de verificar o cumprimento ou não de critérios técnicos pré-estabelecidos na fase interna do pregão, ponto obviamente mais importante.

Como se viu, ao dar interpretação equivocada à exigência editalícia, a decisão recorrida afrontou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, 3º, 41, 44 e 45 da Lei Federal n.º 8.666/93 de aplicação subsidiária no presente certame, ao exigir a apresentação simultânea de dois documentos indicados nos itens 51 e 52 do Anexo I do edital, quando se poderia apresentar um ou outro.

E mais uma vez, tornamos a frisar: ainda que a interpretação linguística estivesse correta, com a evolução do ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência pátria passaram a sedimentar o entendimento de que **o FORMALISMO é considerado EXCESSIVO — e, portanto, não deve ser aceito — quando o fim a que se propõe a regra é atingido, podendo a administração se valer de diligência (prevista na lei) para confirmar o alcance de dados constantes de documentos ou declarações apresentados pelos licitantes.**

Apenas para ilustrar tão importante tema, que certamente é de conhecimento dos ilustres julgadores administrativos (Il. Pregoeira, sua Equipe de apoio e o corpo técnico-jurídico desta r. Prefeitura Municipal), pedimos licença para transcrever três julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA - NÃO CABIMENTO - PREGÃO - EXCLUSÃO DE LICITANTE DETENTORA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CERTIDÕES VENCIDAS NO CADASTRO DE FORNECEDORES - POSSIBILIDADE DE ENVIO POR MEIO EXTERNO DA DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA À HABILITAÇÃO - FACULDADE NEGADA À IMPETRANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PRECIPITADA - HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME - EXPEDIENTE INVIÁVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem compreensão pacífica quanto à incompatibilidade da assistência simples com o procedimento do mandado de segurança (sem prejuízo da ressalva pessoal do subscritor). 2. A licitação se rege por aspectos formais, como de resto deve ser mesmo em toda a Administração, que não pode prescindir de documentação dos atos, até para subsequente controle. Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabelioas. Na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições do edital. 3. A impetrante foi inabilitada em pregão eletrônico lançado pela Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina por conta de certidões vencidas no Cadastro de Fornecedores. Edital do certame, todavia, consagrou a perspectiva de remessa dos documentos necessários à habilitação da concorrente vencedora por meio externo àquele mecanismo: na hipótese em que o cadastro não seja suficiente para se verificar a conformidade da habilitação da participante, deverá o pregoeiro solicitar o envio imediato da documentação para que seja possível esse escrutínio. Essa faculdade, todavia, não foi posta à disposição da impetrante, de modo que a desclassificação foi mesmo precipitada. 4. Segurança concedida.” (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5021332-94.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL N. 019/2018. MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE ROCHAS, HORAS MÁQUINAS E TRANSPORTE DE MATERIAIS. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. RIGORISMO FORMAL EXCESSIVO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. TEOR DA DOCUMENTAÇÃO PRESERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03004393520188240010 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300439-35.2018.8.24.0010, Relator: Diogo Pífsica, Data de Julgamento: 02/12/2021, Quarta Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA, ROÇADA E JARDINAGEM EM EDIFICAÇÕES DE ESCOLAS ESTADUAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE, ENTÃO VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DISPOSTO NO EDITAL QUANTO À SUA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. IMPROPRIEDADE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, ASSAZ PARA A COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS. REQUISITO EDITALÍCIO DEVIDAMENTE ATENDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-SC - MS: 50424892620208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5042489-26.2020.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 19/10/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

É o que basta, com todo o respeito e vênia, para que a decisão que desclassificou a licitante recorrente, seja imediatamente revista pela r. Sra. Pregoeira em juízo de reconsideração, ou modificada pela autoridade imediatamente superior, dando-se prosseguimento no certame, com a inclusão da recorrente na fase de lances.

Sabemos que a economicidade, por si só, não pode ser única razão de decidir em certames públicos, uma vez que diversos princípios a serem observados pelo administrador coexistem entre si e devem ser sobpesados. No entanto, diante de situações como a que se apresenta, o princípio da economicidade ganha importantíssimo relevo na decisão a ser levada a efeito por esta r. Pregoeira e sua Equipe de apoio ou pela autoridade julgadora superior, uma vez já demonstrada a legalidade na aceitação da documentação apresentada pela requerente.

IV – DOS PEDIDOS:

Pelas razões expostas, **REQUER-SE**, seja o presente recurso conhecido e provido, por juízo de retratação da r. Pregoeira Municipal ou por decisão da autoridade superior, para **CLASSIFICAR** a proposta da recorrente, passando-a à fase de lances do presente certame, que deverá ser reaberta.

Assim sendo, requer-se, pelos fundamentos apresentados na razões do presente recurso, que Vossa Excelência, Sra. Pregoeira, **reconsidere** sua decisão nos exatos termos acima descritos, ou, caso assim não entenda, **encaminhe as razões** a seguir à autoridade superior competente, para que seja proferida nova decisão no presente certame, a quem pedimos PROVIMENTO!

Por fim, protesta provar o alegado por todo o gênero de provas que o direito admite, para que seja resguardado o direito da recorrente ao exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes aos processos administrativos, sem exclusão de nenhum outro.

São Joaquim/SC, 08 de maio de 2023.

ELETRO COMERCIAL ENERGI LUZ LTDA.

CNPJ o n. 09.008.659/0001-69

Por Elígio José Schmitt

Administrador